PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente
Av. Acesita, 3.230 – Bairro São José – Timóteo/MG – CEP 35.182-132
(31) 3847- 4751 / secplanejamento.timoteo@gmail.com

Timóteo, 23 de novembro 2020.

OFÍCIO: SPL 176/2020
De: Município de Timóteo / Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente
Para: ARSAE-MG/ Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira
Assunto: 2ª Revisão Tarifária Periódica da COPASA

Caríssimos
Antônio Claret de Oliveira Júnior
Diretor Geral
Raphael Brandão
Coordenador Técnico de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira
ARSAE-MG
Estado de Minas Gerais

O Município de Timóteo, por seu Prefeito e seu Secretário Municipal de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente, que este subscrevem, vem, com respeito e deferência, apresentar a contribuição do Município de Timóteo para o processo de 2ª Revisão Tarifária Periódica da COPASA, nos moldes do Regimento da Audiência Pública n.º 32/2020 ARSAE-MG, e o faz nos termos que se seguem.

A cidade de Timóteo integra, como um dos municípios polo, a Região Metropolitana do Vale do Aço. Única conurbação metropolitana do interior de Minas Gerais, a região é banhada pela bacia do Rio Piracicaba, afluente do Rio Doce.

Como é de conhecimento público, mormente desta respeitável Agência Reguladora, a RMVA é atendida integralmente pela COPASA, estando essa devidamente constituída como concessionária dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nas quatro cidades integrantes da RMVA. Igualmente, todas as cidades são signatárias e concedentes do serviço de tratamento de esgoto pela COPASA.

Com efeito, necessário se destacar que a realidade do abastecimento de água na região possui, comparativamente a outra maioria dos municípios atendidos pela COPASA, um custo de tratamento consideravelmente menor. Apesar disso, cobra-se a mesma tarifa para todo os municípios pela COPASA atendidos.

Passa-se, contudo, que diuturnamente se depara com constantes e substanciais reclamações por parte dos usuários dos serviços quanto à qualidade e a regularidade destes. Constantes deficiências no abastecimento de água são relatadas cotidianamente. Ainda, avultado volume de esgoto doméstico é lançado nos ribeirões, córregos e demais cursos d'água, especialmente nesta cidade de Timóteo.

Assegura o Art. 225 da CF/88 que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Tem-se assentado pacificamente na jurisprudência pátria que a relação usuário – concessionária de serviço de abastecimento e esgotamento tem natureza jurídica de relação consumerista.

Mais ainda, tem-se também assentado no ordenamento brasileiro a legitimidade dos municípios em promover ações de defesa do consumidor, conforme acórdão da 3ª. Turma do STJ, no REsp n. 1.509.586, que aduz que os Entes Públicos, dentre eles os municípios, "têm o dever-poder de proteção de valores fundamentais – entre os quais a defesa coletiva dos consumidores – e que a pertinência temática e a representatividade adequada desses legitimados são presumidas".

Nessa seara, concretiza-se a relação consumerista com os usuários contratando e pagando a COPASA e esta prestando o serviço de coleta, transporte e tratamento do esgoto. De se entender, por óbvio, que a contratação do serviço de tratamento de esgoto se dá, evidentemente, ao buscar-se que os efluentes dos imóveis tenham uma destinação ambiental e sanitária corretas, promovendo um meio ambiente equilibrado e salubre.

A Lei 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, traz em seu Art. 2º que é princípio fundamental dos serviços públicos de saneamento básico, dentre outros, o esgotamento sanitário realizado de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente. Ora, mais que evidente que a condição fática que permeia a atuação da concessionária na cidade de Timóteo, quiçá na RMVA está em total afronta ao referido dispositivo.

Já em seu Art. 3º, I, b, a Lei 11.445/2007 define que o serviço de esgotamento sanitário é

> *constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.*

Destaque-se que o diploma nos traz o detalhe de que o serviço de esgotamento deve se iniciar lá nas ligações prediais e seguir até o tratamento final dos resíduos.

Extrai-se da Biblioteca Didática de Tecnologias Ambientais da UNICAMP o seguinte excerto relativo à importância do Tratamento de Esgoto:

> *A falta de tratamento dos esgotos e condições adequadas de saneamento podem contribuir para a proliferação de inúmeras doenças parasitárias e infecciosas além da degradação do corpo da água. A disposição adequada dos esgotos é essencial para a proteção da saúde pública. Aproximadamente, cinquenta tipos de infecções podem ser transmitidas de uma pessoa doente para uma sadia por diferentes caminhos, envolvendo os excretas humanos. Os esgotos, ou excretas, podem contaminar a água, o alimento, os utensílios domésticos, as mãos, o solo ou ser transportados por moscas, baratas, roedores, provocando novas infecções.*
>
> *Epidemias de febre tifóide, cólera, disenterias, hepatite infecciosa e inúmeros casos de verminoses - algumas das doenças que podem ser transmitidas pela disposição inadequada dos esgotos - são responsáveis por elevados índices de mortalidade em países do terceiro mundo. As crianças são suas vítimas mais freqüentes, uma vez que a associação dessas doenças à subnutrição é, geralmente, fatal. A elevação da expectativa de vida e a redução da prevalência das verminoses que, via de regra, não são letais mas desgastam o ser humano, somente podem ser pretendidas através da correta disposição dos esgotos.*

> *Outra importante razão para tratar os esgotos é a preservação do meio ambiente. As substâncias presentes nos esgotos exercem ação deletéria nos corpos de água: a matéria orgânica pode causar a diminuição da concentração de oxigênio dissolvido provocando a morte de peixes e outros organismos aquáticos, escurecimento da água e exalação de odores desagradáveis; é possível que os detergentes presentes nos esgotos provoquem a formação de espumas em locais de maior turbulência da massa líquida; defensivos agrícolas determinam a morte de peixes e outros animais. Há, ainda a possibilidade de eutrofização pela presença de nutrientes, provocando o crescimento acelerado de algas que conferem odor, gosto e biotoxinas à água (CETESB, 1988).*
> *(http://www.fec.unicamp.br/~bdta/esgoto/importancia.html)*

De se entender logicamente nesse sentido que em Timóteo não colhe os benefícios almejados ao contratar os serviços de esgotamento sanitário o usuário que, apesar de ter o seu esgoto devidamente coletado, transportado e tratado, esteja rodeado por vizinhos que não têm o mesmo serviço, uma vez que aquele primeiro se vê obrigado a conviver com o ambiente manifestamente insalubre e desequilibrado.

O CDC, Lei 8.078/1990 define como princípios da Relação Consumerista em seu Art. 4º:

> *I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;*
> *II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:*
> *d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.*
> *VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;*

Já em seu artigo 6º, o CDC expõe que

> *Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*
> *I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;*
> *VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;*
> *X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.*

Ora, com uma análise, mesma que superficial sobre as disposições legais suso relatadas juntamente aos fatos trazidos em relação ao não gozo dos benefícios do tratamento de esgoto pelos usuários timotenses, já se faz notória a afronta ao ordenamento jurídico a condição presente dos serviços da COPASA, uma vez que manifestamente inadequados e que põem em risco a vida, a saúde e, consequentemente, o patrimônio dos usuários timotenses.

Sob a ótica contratual, tem-se evidente também no caso em tela, o não cumprimento por parte da concessionária da sua obrigação negocial, qual seja tratar, de maneira efetiva, o esgoto da cidade de Timóteo. Assim sendo, o pagamento da tarifa referente a esse serviço por parte dos usuários se tem em afronta aos princípios da boa fé contratual, uma vez que arcam com sua obrigação de pagamento, ao passo que não recebem os frutos desse negócio.

A chamada “exceção do contrato não cumprido”, princípio jurídico consagrado no artigo 476 do Código Civil Brasileiro, significa que, quando em um contrato as duas partes possuem obrigações complementares, caso a primeira descumpra sua parte, a segunda pode negar-se ao cumprimento da dela, até

que a primeira dê cabo ao que lhe compete. Ou seja, nesse tipo de contrato bilateral, as duas partes possuem obrigações com reciprocidade de direitos e deveres, uma vez que a prestação de uma é causa da prestação da outra.

Deste modo, necessário asseverar a ilegalidade, também sob a ótica contratual, da vigente tarifa de tratamento de esgoto na cidade de Timóteo.

De se destacar que a mora da concessionária em tornar plena a correta disposição dos esgotos em Timóteo afeta profundamente os cidadãos, que se vêem privados de um serviço público de qualidade, e que, pela sua essencialidade, deveria ser contínuo, já que se trata de um bem essencial à salubridade e, desta forma, à saúde da população, corolário da dignidade humana.

Ante ao todo exposto, propõe-se as seguintes medidas como meio de justiça tarifária e incentivo à melhoria por parte das prestadoras de serviço:

I. Seja criada tarifa diferenciada para aplicação e cobrança em caso de constantes deficiências no abastecimento de água.

   a. **Justificativa:** Compelir as concessionárias a investirem na qualidade da rede de abastecimento, garantindo a plenitude da qualidade e continuidade dos serviços.
   b. **Explicação:** numa situação de mercado ideal, ou seja, de livre concorrência onde ao consumidor cabe escolher seu prestador de serviços – e.g. o mercado de telefonia –, seria natural que se escolhesse aquele fornecedor que ofertasse um serviço mais confiável, o que não ocorre no monopólio do abastecimento de água.

II. Sejam implementadas tarifas diferenciadas, para água e esgoto, com parte da remuneração a se apurar mediante avaliação dos serviços.

   a. **Justificativa:** Reforçar a busca pela otimização da qualidade dos serviços ofertados.
   b. **Explicação:** A busca pela prestação de um serviço qualificado é comprovadamente reforçada quando se tem um incentivo financeiro como recompensa. No âmbito da Administração Pública, inúmero exemplos da aplicação desta modalidade se têm presentes. E.g., a remuneração por rendimento de agentes fiscais; o pagamento de parte da remuneração por avaliação do usuário em casos de concessão e chamamento; etc.

III. Sejam instituídas tarifas de esgoto diferenciadas para as cidades/ comunidades/ regiões onde se têm realidades heterogêneas quanto ao tratamento de esgoto, mormente aquelas onde persiste o lançamento in natura de esgoto em cursos d'água em áreas residenciais.

a. **Justificativa:** Estimular a planificação do serviço de tratamento de esgoto, resultando em equilíbrio sanitário ambiental.
b. **Explicação:** O tratamento de esgoto, por sua natureza é um serviço que se extrai resultados quando se consegue equilibrar o meio ambiente, de forma a não mais haver lançamentos in natura em cursos d'água, bem como quando se entrega, no curso efluente devidamente tratado da ETE. A cobrança "normal" fere a legislação consumerista, vez que não entrega ao cliente os benefícios do serviço pago.

Ao final e ao cabo, manifesta-se o Município de Timóteo, no sentido de que a busca pela justiça tarifária e pela plenitude dos serviços é que deve servir de norte para atuação da regulação dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto.

Termos nos quais se manifesta o Município de Timóteo e aguarda consideração e acatamento da mesa diretora do processo de 2ª Revisão Tarifária Periódica da COPASA.

Cordialmente,

Douglas Willkys Alves Oliveira
Prefeito de Timóteo

Fabrício Araújo de Castro e Silva
Secretário Municipal de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente